



PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO:

A empresa GERMANO PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.926.883/0001-91, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus e insumos e contratação de serviços para atender a demanda do Município de Ouvidor para os próximos 12 (doze) meses, nos termos e conforme termo de referência e anexos que instruem o edital, ao argumento de ilegalidade do item 8.10 do edital, que determina a apresentação de carta de solidariedade em nome do fabricante como requisito da habilitação técnica no certame.

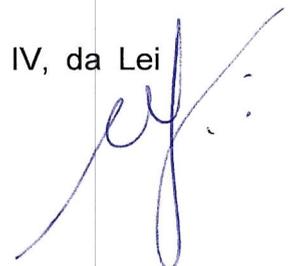
Recebida a impugnação, a Senhora Pregoeira encaminhou o expediente a esta PGM para manifestação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A impugnação versa sobre a exigência prevista no item 8.10 do Edital, que prevê o seguinte: *8.10. A Administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.*

A disposição atende ao disposto no art. 41, IV, da Lei 14.133/2021, que prevê o seguinte:





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

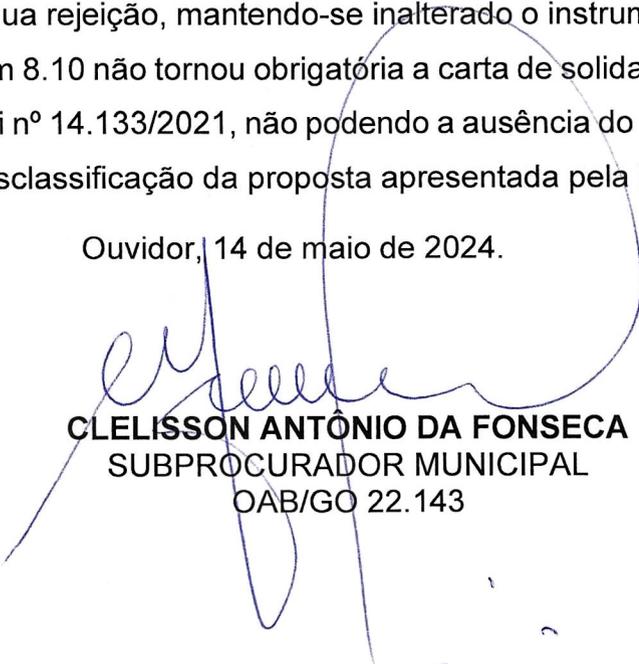
Nota-se que ao contrário do que consta na impugnação, a Administração **podará** exigir ou solicitar, durante a execução do contrato, para fornecimento de bens, carta de solidariedade do fabricante, o que não infere que a sua apresentação seja condição para habilitação da licitante e tampouco para admissão da sua proposta.

Assim, interpretando-se o instrumento convocatório, não há dúvidas de que a expressão “podará” prevista no item 8.10 do edital não obrigou ao licitante a apresentação da carta de solidariedade do fabricante visando à esmerada execução do contrato, não podendo o descumprimento de tal exigência redundar na desclassificação da proposta da licitante.

3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, manifesto pelo conhecimento da impugnação e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório, porquanto o item 8.10 não tornou obrigatória a carta de solidariedade prevista no art. 41, IV da Lei nº 14.133/2021, não podendo a ausência do referido documento redundar na desclassificação da proposta apresentada pela licitante.

Ouvidor, 14 de maio de 2024.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143